



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002770-87.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002770-87.2024.8.26.0363.

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Apelada: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi Mirim.

Ação: Regressiva.

Comarca: Mogi Mirim – 4ª Vara Judicial.

Juíza prolatora: Adriana Barrea.

Voto nº 41.294

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos carreados aos autos suficientes para julgamento da lide. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Tokio Marine Seguradora S.A. em face de Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi Mirim, que a r. sentença de fls. 253/256, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, apela a autora alegando, em suma, cerceamento de defesa, tendo em vista a prova documental requerida pela apelante, consistente na apresentação dos 5 relatórios listados

pelo Módulo 9 do PRODIST. Defende que a única maneira de a concessionária afastar o nexo de causalidade seria por meio dos 5 relatórios mencionados, não se desincumbindo a ré de seu ônus. Afirmar serem desnecessárias a produção de prova pericial e a preservação dos equipamentos avariados. Assevera que a empresa ré foi notificada administrativamente acerca do sinistro. Aduz que os laudos técnicos acostados aos autos foram produzidos por empresas ilibadas e de vasto conhecimento técnico, tendo sido comprovada a falha na prestação de serviço pela apelada. Ressalta, ainda, a responsabilidade objetiva da apelada, que possui o dever legal de zelar pela segurança de seus consumidores, devendo conservar e fiscalizar a rede de distribuição que administra a fim de evitar a ocorrência de picos de tensão de energia elétrica. Defende a incidência do CDC à hipótese vertente, operando-se a inversão do ônus da prova. Requer a procedência da demanda.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, não há se falar em cerceamento de defesa, vez que, na esteira da jurisprudência, *“o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização*

de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide” (STJ AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

E, na hipótese dos autos, as provas produzidas eram suficientes para o deslinde da questão, afigurando-se totalmente desnecessária a realização de outras quaisquer.

No mais, a r. sentença não comporta reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Na qualidade de seguradora, firmou a autora contrato de seguro com Restaurante e Churrascaria Jangada Ltda., o qual cobria danos elétricos. Alega a inicial que no dia 16.03.2024, alguns equipamentos do segurado sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que, agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

Independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme

inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 58/100), que os danos aos equipamentos do segurado foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que os mencionados documentos, além de produzidos unilateralmente, mostraram-se superficiais, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a eles a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de prova pericial ante a ausência de notícias do equipamento.

Ademais, em que pese a alegação da seguradora autora de que teria formulado pedido administrativo para ressarcimento dos danos, observa-se que não foram preservados e disponibilizados os bens avariados para posterior análise da concessionária, impossibilitando a instauração de qualquer procedimento interno, notadamente a apresentação dos relatórios mencionados no item 6.2 do módulo 9 do PRODIST.

No ensejo, o art. 611, *caput* e seu §1º, da Resolução Normativa ANEEL n. 1000 de 2021 dispõem que “*na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado*” bem como “*considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST*”.

Contudo, “o art. 609 da referida resolução - assim como os seguintes - ao se referir à “análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”, estipula procedimento administrativo, regulamento que não se estende aos processos judiciais, onde há regras processuais próprias de distribuição do ônus probatório. **Assim, esta C. Câmara fixou entendimento no sentido de que cabe à seguradora oportunizar à**

concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para viabilizar futura perícia técnica judicial (TJSP; Apelação Cível

1039785-43.2023.8.26.0002; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; FR II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data de Registro: 12/12/2023, com meus grifos)

Com efeito, a prévia solicitação extrajudicial desacompanhada dos bens sinistrados inviabiliza o procedimento de apuração de danos, descabendo determinar à ré que apresente os documentos indicados pela parte autora.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial. Sentença de improcedência Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Eventuais relatórios do Módulo 9 PRODIST que somente poderiam ter valor probatório em processo judicial, se devidamente submetido ao contraditório, com a realização de vistoria do equipamento pela ré ou seu exame pericial, o que não ocorre na espécie. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Sucumbência

corretamente reconhecida. Honorários advocatícios fixados em valor razoável que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1002161-41.2023.8.26.0363; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Ademais, cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedentes desta C. Câmara:

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do

ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido". (Apelação Cível n. 1028048-66.2021.8.26.0114, Rel. Des: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2022).

"Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado comprovados. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido. "(Apelação Cível n. 1000240-22.2021.8.26.0588, Rel. Des: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2022).

Assim, mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator